



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1203 , DE 26 DE MAIO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área de Educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogáveis até 31 de dezembro de 2003, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 521 (quinhentos e vinte e um) professores de ensino fundamental e médio, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; e

II – 71 (setenta e um) docentes indígenas, para atuar nas escolas das áreas indígenas, em atendimento a legislação específica da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme os Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na rede de ensino público estadual.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Parágrafo único. As vagas previstas no Anexo I desta Lei serão preenchidas pelos candidatos já selecionados através do Edital nº 050/CGRH, de 23 de abril de 2003, de que trata a Lei nº 1197, de 9 de abril de 2003.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas para a Secretaria de Estado da Educação, Projeto/Atividade 12.122.1075-2383 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa 3190.11; 3190.09.

Publicado no Diário Oficial
no 3236 do dia 29/5/2003

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1.007 DE 29 DE MAIO DE 2003

LEI Nº 1.007 DE 29 DE MAIO DE 2003

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 2º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 3º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 4º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 5º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 6º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 7º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 8º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 9º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 10º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 11º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.

Art. 12º - Esta Lei estabelece o regime jurídico de pessoal em serviço no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para os cargos de natureza permanente, exceto os de provimento temporário, e para os cargos de provimento temporário, exceto os de provimento temporário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de maio de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

ORDEM	MUNICIPIO (TOTAL POR JURISDIÇÃO)	ARTES	SERIES INICIAIS	LING PORTUGUESA	TEC REDAÇÃO	BIOLOGIA/CFB	HISTORIA	HIST DE RONDONIA	GEOGRAFIA	GEOG DE RONDONIA	ENSINO RELIGIOSO	MATEMATICA	LEM INGLES	LEM ESPANHOL	FISICA	QUIMICA	EDUC FISICA	SOCIOLOGIA	FILOSOFIA	TOTAL GERAL
1	ALTA FLORESTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2	ALVORADA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3	ARIQUEMES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4	BURITIS	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	23
5	CABIXI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6	CACOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7	CEREJEIRAS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	2	0	1	8
8	COLORADO	0	5	2	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	11
9	CORUMBIARA	1	6	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	11
10	COSTA MARQUES	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	6
11	ESPIGAO D'OESTE	0	0	5	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
12	GUAJARA MIRIM	0	4	1	1	2	1	0	2	0	0	0	1	1	0	0	1	0	1	15
13	ITAPUA D'OESTE	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	1	0	0	0	5
14	JARU	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	10
15	JI-PARANÁ	0	10	10	2	6	3	0	3	0	8	5	0	0	2	2	2	0	0	53
16	MACHADINHO	0	10	2	0	0	0	0	2	0	0	3	0	0	2	2	0	0	0	21
17	MIRANTE DA SERRA	0	5	3	0	0	2	0	1	0	0	1	1	0	1	1	0	0	0	15
18	MONTE NEGRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
19	NOVA BRASILANDIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	4
20	NOVA MAMORE	0	12	0	0	1	1	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	20
21	NOVO HORIZONTE	0	2	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	5
22	OURO PRETO	0	1	6	0	4	1	0	1	2	0	4	5	0	4	3	5	0	2	38
23	PIMENTA BUENO	0	3	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
24	PORTO VELHO	0	46	17	4	15	11	0	15	0	5	0	15	0	10	15	19	0	0	172
25	PRESIDENTE MEDICI	0	10	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	14



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

26	ROLIM DE MOURA	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	4	
27	SANTA LUZIA	0	2	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	5	
28	SÃO FRANCISCO	2	15	2	0	2	2	0	2	0	1	5	2	0	1	1	1	0	36	
29	SÃO MIGUEL	1	3	0	1	1	1	0	0	0	0	1	1	0	1	1	0	0	11	
30	SERINGUEIRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
31	URUPA	1	5	1	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	2	1	1	14	
32	VALE DO ANARI	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	6	
33	VILHENA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL GERAL		6	175	52	9	40	29	0	28	2	15	22	34	1	31	34	35	2	6	521



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

QUADRO NECESSIDADE PROFESSORES AREA INDIGENA - MAIO/2003

ORDEM	MUNICÍPIO	TOTAL GERAL
1	ALTA FLORESTA	6
2	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	2
3	EXTREMA	3
4	CACOAL	6
5	ESPIGAO D'OESTE	13
6	GUAJARA MIRIM	15
7	JARU	5
8	JI-PARANÁ	14
9	PORTO VELHO	3
10	VILHENA	4
TOTAL GERAL		71